SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110967 - PB (2026/0269773-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KENNEDY ANDERSON ALVES MARCULINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado a 25 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c/c o § 7º, inciso III, do Código Penal. Defesa sustenta ilegalidade na primeira fase da dosimetria, afirmando desproporção na fixação da pena-base e requerendo aplicação da fração de 1/6 por circunstância judicial negativada, com readequação da pena definitiva.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem reduziu a pena-base de 19 anos, 2 meses e 12 dias para 17 anos. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo e afastou flagrante ilegalidade no aumento de 1/5 na primeira fase da dosimetria (culpabilidade e circunstâncias do crime). No agravo regimental, a defesa reitera os argumentos e pleiteia concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, com concessão de ofício diante de

Documento eletrônico VDA61123418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 46d5b505-e78e-450b-b18a-8deea1c93980

alegada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a fração de aumento aplicada à pena-base, em patamar aproximado de 1/5 por vetorial desfavorável, com fundamentação concreta, configura manifesta desproporcionalidade apta a justificar intervenção em sede extraordinária.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sendo admitida concessão de ofício somente quando presente flagrante ilegalidade que afete a liberdade de locomoção (art. 647-A do CPP).

6. A dosimetria da pena está inserida na discricionariedade do julgador, sujeita ao livre convencimento motivado, e sua revisão em sede extraordinária limita-se às hipóteses de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, sem reexame aprofundado do conjunto probatório.

7. Não há parâmetro matemático vinculante para a fixação da pena-base; a jurisprudência admite frações como 1/6, 1/8 ou a exasperação sem critério aritmético rígido, desde que amparada em elementos concretos e idôneos para controle de legalidade e proporcionalidade.

8. No caso, a Corte local elevou a pena-base em fração aproximada de 1/5 por cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade e circunstâncias do crime), com fundamentação concreta, destacando premeditação e emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, afastando a alegação de desproporção e de flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 46d5b505-e78e-450b-b18a-8deea1c93980

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110967 - PB (2026/0269773-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KENNEDY ANDERSON ALVES MARCULINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado a 25 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c/c o § 7º, inciso III, do Código Penal. Defesa sustenta ilegalidade na primeira fase da dosimetria, afirmando desproporção na fixação da pena-base e requerendo aplicação da fração de 1/6 por circunstância judicial negativada, com readequação da pena definitiva.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem reduziu a pena-base de 19 anos, 2 meses e 12 dias para 17 anos. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo e afastou flagrante ilegalidade no aumento de 1/5 na primeira fase da dosimetria (culpabilidade e circunstâncias do crime). No agravo regimental, a defesa reitera os argumentos e pleiteia concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, com concessão de ofício diante de

Documento eletrônico VDA60851191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 777beef1-9fa4-42f0-a976-a655d4be0bf3

alegada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a fração de aumento aplicada à pena-base, em patamar aproximado de 1/5 por vetorial desfavorável, com fundamentação concreta, configura manifesta desproporcionalidade apta a justificar intervenção em sede extraordinária.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sendo admitida concessão de ofício somente quando presente flagrante ilegalidade que afete a liberdade de locomoção (art. 647-A do CPP).

6. A dosimetria da pena está inserida na discricionariedade do julgador, sujeita ao livre convencimento motivado, e sua revisão em sede extraordinária limita-se às hipóteses de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, sem reexame aprofundado do conjunto probatório.

7. Não há parâmetro matemático vinculante para a fixação da pena-base; a jurisprudência admite frações como 1/6, 1/8 ou a exasperação sem critério aritmético rígido, desde que amparada em elementos concretos e idôneos para controle de legalidade e proporcionalidade.

8. No caso, a Corte local elevou a pena-base em fração aproximada de 1/5 por cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade e circunstâncias do crime), com fundamentação concreta, destacando premeditação e emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, afastando a alegação de desproporção e de flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão através da qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em favor de KENNEDY ANDERSON ALVES MARCULINO.

Consta dos autos que o agravante foi condenado **a 25 (vinte e cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c/c o § 7º, inciso III, do Código Penal** (e-STJ fls. 48/72).

No presente *habeas corpus*, sustentou a defesa que a primeira fase da dosimetria foi viciada por manifesta ilegalidade, pois a pena-base teria sido fixada em patamar desproporcional, em afronta aos arts. 59 e 68 do Código Penal e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao fundamento de que, ausentes circunstâncias excepcionalíssimas, a exasperação deveria observar o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial negativada.

Afirmou que o Tribunal de origem reconheceu o excesso inicialmente promovido pelo Juízo sentenciante, reduzindo a pena-base de 19 (dezenove) anos, 2

Documento eletrônico VDA60851191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 777beef1-9fa4-42f0-a976-a655d4be0bf3

(dois) meses e 12 (doze) dias para 17 (dezessete) anos, mas teria preservado incremento arbitrário, sem motivação idônea e específica para afastar o critério de 1/6 por vetorial desfavorável.

Argumentou que estão configurados o *fumus boni iuris*, diante da ilegalidade apontada, e o *periculum in mora*, porque o agravante está cumprindo pena superior à legalmente admissível. Ressalta, ainda, o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional reconhecido na ADPF n. 347/DF, para reforçar a urgência.

Requereu o redimensionamento da pena-base segundo a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativada e a consequente readequação da pena definitiva.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 130/133, não conheci do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio. Afastei, ainda, flagrante ilegalidade no aumento de 1/5 na primeira fase da dosimetria, devido à valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito.

No presente regimental, a defesa reitera os argumentos antes aduzidos, afirmando a ocorrência de flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, situação essa que se amolda ao caso vertente.

Eis o teor do seguinte precedente, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VALORAÇÃO INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA EM APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60851191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 777beef1-9fa4-42f0-a976-a655d4be0bf3

> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.*
>
> [...]
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.029.581/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Essa, contudo, não é a situação dos autos.

A dosimetria da pena situa-se no âmbito da discricionariedade do julgador, sujeita ao livre convencimento motivado, sendo a revisão em sede extraordinária restrita à hipótese de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, sem reexame aprofundado do conjunto probatório.

E como é cediço, a primeira etapa de fixação da reprimenda tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. FRAÇÃO DE AUMENTO CONCRETAMENTE JUSTIFICADA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60851191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 777beef1-9fa4-42f0-a976-a655d4be0bf3

9. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

10. No caso, a Corte local, de forma satisfatoriamente fundamentada, fixou a fração de aumento por cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências do crime) no patamar de 1/5, ao argumento de que o agravante teria considerável grau de autonomia e influência em complexa empreitada criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O acórdão condenatório de segundo grau, ainda que confirmatório, interrompe a prescrição, inclusive para fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007. 2. A premeditação, o planejamento e o destacado grau de autonomia e influência do agente justificam a valoração negativa da culpabilidade. 3. A valoração negativa das consequências do crime é cabível quando os danos ao bem jurídico tutelado superam o inerente ao tipo penal. ***4. A fração de aumento da pena-base não é fixa, devendo ser proporcional e motivada, sendo legítima a adoção de patamar de 1/5 conforme as circunstâncias do caso.***

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 109, IV; CP, art. 117, IV; CP.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015; STJ, AgRg no HC n. 860.239/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 5/11/2024.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.080.968/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1º/7/2026.)

No caso, a Corte local, de forma satisfatoriamente fundamentada, fixou a fração de aumento para cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime) no patamar de aproximadamente 1/5. Considerou o elevado grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito foi praticado de forma premeditada e mediante recurso de que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

E como bem destacou o parecer ministerial, "[a] *culpabilidade foi adequadamente desvalorada em razão de o réu ter premeditado o ato, ameaçou, saiu de casa e voltou armado para consumar seu intento criminoso. Já como circunstâncias negativas do crime foi considerada a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima reconhecida pelo Júri. E, com efeito, a exasperação da pena em cerca de 1/5 (um quinto) para cada circunstância judicial desfavorável não soa desproporcional*" (e-STJ fl. 126).

Documento eletrônico VDA60851191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 777beef1-9fa4-42f0-a976-a655d4be0bf3

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60851191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 777beef1-9fa4-42f0-a976-a655d4be0bf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.967 / PB

Número Registro: 2026/0269773-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08012826320218150211 08144167220258150000 80128263202181502 11814416722025815 0000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OZAEL DA COSTA FERNANDES
ADVOGADOS	: OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
	EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: KENNEDY ANDERSON ALVES MARCULINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KENNEDY ANDERSON ALVES MARCULINO (PRESO)
ADVOGADOS	: OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
	EDUARDO BEZERRA LOPES - PB034908
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA61121860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:47
Código de Controle do Documento: adcb7902-c581-4ddd-9b8a-3cabcd4a61ac

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:47
Código de Controle do Documento: adcb7902-c581-4ddd-9b8a-3cabcd4a61ac